PARECER JURÍDICO nº 133/2026

Projeto de Lei nº 3.675/2026

ESPECIFICAÇÃO: *INSTITUI O USO DO CORDÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.675/2026, de iniciativa de Vereador, que visa instituir, no âmbito do Município de Ouro Fino/MG, o uso do Cordão de Identificação da Pessoa com Alzheimer e outras demências, como medida de proteção, inclusão e garantia de atendimento adequado a esse público.

O projeto visa criar um instrumento facultativo de identificação para auxiliar o atendimento humanizado a pessoas com Alzheimer e outras demências, prevendo atribuições a órgãos públicos e à iniciativa privada, campanhas de conscientização e possibilidade de distribuição dos cordões.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

1. Da Competência | Inexistência de vício de competência

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I, II e VII da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de competência.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)
> VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> (...)

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. Por fim, o inciso VII insere-se na competência do Município para executar ações de saúde no âmbito do SUS.

Digitalizado com CamScanner

Além disso, o projeto trata de política pública local de apoio a pessoas com demência, alinhando-se com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tema de inequívoco interesse local em saúde e proteção social.

Assim, *prima facie,* verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. Portanto, não existe vício de competência.

2. Da Iniciativa | Inexistência de vício de iniciativa

Inexiste, também, vício de iniciativa, eis que o projeto foi proposto por Vereador que pode propor leis sobre temas gerais da vida municipal, inclusive políticas públicas de saúde e proteção social.

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, §1º, "a" e "b", atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.
> (...)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa:

> "Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
> I – regime jurídico dos servidores;
> II – criação de cargo;
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
> IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem impõe execução obrigatória de programa governamental, estabelecendo diretrizes de atendimento (art. 4º) e autorizando o Executivo a promover campanhas, disponibilizar cordões e firmar parcerias (art. 5º).

Importante frisar, que o projeto não obriga o Executivo a distribuir cordões, nem a realizar campanhas, apenas faculta ("poderá"), evitando-se o vício de iniciativa.

Digitalizado com CamScanner

O STF firmou entendimento de que o Legislativo pode criar políticas públicas genéricas, desde que não determine a criação de estrutura ou despesas obrigatórias (Tema 917). A tese firmada é de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

> TEMA 917 (ARE 878911) – estabelece que leis municipais de iniciativa parlamentar (Vereadores) que criam despesas para a administração pública não são inconstitucionais por vício de iniciativa, desde que não alterem a estrutura, atribuições de órgãos do Executivo ou o regime jurídico de servidores.

3. Da Constitucionalidade Formal | Inexistência de inconstitucionalidade formal

O presente projeto de lei está apresentado de forma ordinária (adequada para a matéria), atendendo, porquanto, ao processo legislativo regular, bem como a iniciativa é adequada (a matéria pode ser proposta por Vereador) e a competência municipal está observada (art. 30, CF).

4. Da Constitucionalidade Material | Inexistência de inconstitucionalidade material

O uso de cordão pelo projeto de lei em análise é facultativo, evitando qualquer violação de intimidade ou estigmatização.

Lado outro, não há violação a direitos fundamentais, nem criação de tratamento discriminatório.

O projeto de lei se fundamenta em valores constitucionais, tais como a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1°, III, CF), o direito à saúde (art. 6° e art. 196, CF), a proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II e X da CF e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015) e as Políticas de Assistência Social (art. 203, CF).

5. Do Parecer Jurídico opinativo

O Procurador Jurídico cumpre seu papel de zelar e atuar nas diversas áreas da administração pública, no sentido de apontar legalidades e ilegalidades, por meio de parecer técnico, como no caso do projeto de lei.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução

Digitalizado com CamScanner

> *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584-1/DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

6. Conclusão

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.675/2026, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, sem ingerência nas atribuições do Poder Executivo, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 08 de maio de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO

Digitalizado com CamScanner